



DIO de 12.09.2017

RESOLUÇÃO CSDPES Nº. 040, DE 18 DE AGOSTO DE 2017.

Regulamenta as férias e férias-prêmio dos membros, no âmbito da Defensoria Pública do Espírito Santo.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual nº. 55/1994 e por seu Regimento Interno, aprovado pela Resolução CSDPES nº. 003, de 17 de julho de 2011,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A solicitação, a concessão e o usufruto de férias e férias-prêmio dos membros da Defensoria Pública do Espírito Santo, bem como o pagamento das vantagens pecuniárias delas decorrentes, dar-se-ão com observância do disposto nesta Resolução.

Art. 2º. Para os fins desta Resolução, a Coordenação de Administração e Recursos Humanos encaminhará à Defensoria Pública-Geral, anualmente, a escala de férias dos Defensores Públicos, que será publicada no mês de dezembro que anteceder o período de gozo.

CAPÍTULO II

DO DIREITO E DA CONCESSÃO DE FÉRIAS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 3º. Os membros da Defensoria Pública do Espírito Santo farão jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício, observada a escala de férias publicada anualmente pela Defensoria Pública-Geral.



DIO de 12.09.2017

§ 1º. Enquanto não for usufruído todo o período de trinta dias de férias a que se refere o caput deste artigo, não poderão ser fruídas as férias relativas ao exercício subsequente.

§ 2º. As férias relativas aos anos anteriores poderão ser indenizadas quando não gozadas até 31 de dezembro do ano em curso, mediante juízo de conveniência e oportunidade da Defensoria Pública-Geral e aceite do membro.

Art. 4º. Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de efetivo exercício.

§ 1º. O exercício das férias mencionadas neste artigo é relativo ao ano em que se completar esse período.

§ 2º. Para a concessão de férias subsequentes, não serão exigidos doze meses de efetivo exercício, considerando-se cada exercício como o ano civil.

§ 3º. As férias poderão ser acumuladas até o máximo de 2 (dois) períodos.

§ 4º. Em nenhuma hipótese será decretada a perda do direito de férias.

Art. 5º. Não estarão sujeitos à contagem de novo período de 12 (doze) meses:

I - o membro ocupante de cargo efetivo e de cargo em comissão que vier a se aposentar e que, não tendo sido indenizado por ocasião da aposentadoria, mantiver ininterruptamente a titularidade do cargo em comissão; e

II - o membro ocupante de cargo em comissão que for nomeado para o provimento de cargo efetivo.

Art. 6º. Para fins de aquisição do direito a férias, poderá ser averbado o tempo de serviço prestado ao Estado do Espírito Santo, e às autarquias estaduais e fundações públicas estaduais do referido Estado, desde que comprovado que o membro não usufruiu férias e nem percebeu indenização referente ao período averbado.

Parágrafo único. O membro que não contar com 12 (doze) meses de efetivo exercício no cargo anteriormente ocupado deverá complementar no novo cargo o período exigido para a concessão de férias.

Art. 7º. É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

Art. 8º. O membro que estiver de férias não poderá, às expensas da Defensoria Pública do Espírito Santo, participar de programas institucionais, eventos de capacitação, ministrar cursos ou receber diárias e passagens.



DIO de 12.09.2017

Art. 9º. O membro que se afastar do exercício do cargo, em razão de licença sem remuneração, não fará jus às férias sobre o período do afastamento e somente poderá gozar férias no exercício em que ocorrer o retorno.

Seção II

Da Escala de Férias

Subseção I

Da elaboração

Art. 10. A escala de férias será elaborada considerando sempre o mês de efetivo exercício do Defensor Público, à exceção dos casos em que houver pedido de alteração.

§1º. A escala de férias deverá observar o percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) de Defensores Públicos em atividade na mesma especialidade, ressalvada a hipótese de autorização do Defensor Público-Geral.

§2º. A escala de férias deverá observar a ordem cronológica do período aquisitivo de férias a que se refere, vedada a fruição de período aquisitivo atual antes de usufruídos todos os dias dos exercícios anteriores, inclusive se decorrentes de antecipação.

§3º. As férias dos membros que se encontrarem eventualmente cedidos a outros órgãos, serão marcadas pelo órgão cessionário, com comunicação à Defensoria Pública para registro.

Subseção II

Das Alterações

Art. 11. A alteração da escala das férias poderá ocorrer por interesse do membro, ou, ainda, por necessidade do serviço.

Art. 12. É permitida a alteração do período agendado na escala anual de férias por interesse do membro, desde que o pedido seja formulado com a antecedência mínima de 35 (trinta e cinco) dias do período agendado.

§1º. Excepcionalmente, a critério do Defensor Público-Geral, o pedido de alteração por interesse do membro poderá se dar em prazo inferior ao que prevê este artigo.

§2º. No caso de interrupção por necessidade do serviço, desconsidera-se o prazo estabelecido no caput.



DIO de 12.09.2017

§3º. Todas as solicitações de férias devem ser dirigidas à Subdefensoria Pública-Geral, na forma do inciso VII do artigo 27 da Resolução CSDPES nº. 033/2017.

Art. 13. As férias poderão ser adiadas, antecipadas, ou suspensas, ainda que já iniciadas, sem observância do prazo previsto no art. 12, nas seguintes hipóteses:

I - licença para tratamento da própria saúde;

II - por motivo de doença em pessoa da família;

III - licença à gestante e à adotante;

IV – licença-paternidade;

V - licença por acidente de serviço;

VI - ausência ao serviço, por oito dias, em razão de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Seção III

Da Interrupção

Art. 14. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública ou por necessidade do serviço, a critério da Defensoria Pública-Geral.

§1º As férias do membro removido que implicarem inobservância do §1º do art. 10 desta Resolução deverão ser alteradas por necessidade do serviço.

§2º. Na hipótese prevista neste artigo não haverá a devolução das importâncias pagas a título de férias.

CAPÍTULO III

DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

Seção I

Da Remuneração de Férias

Art. 15. Os membros terão direito de receber, por ocasião das férias, o adicional de 1/3 (um terço), calculado sobre a remuneração do mês em que exercer o direito de férias.

§ 1º. O adicional de férias será pago independentemente de solicitação e apenas uma vez em cada exercício, no mês agendado na escala anual de férias.



DIO de 12.09.2017

§2º. No caso de o membro exercer função gratificada, cargo em comissão ou qualquer atividade descrita no § 2º do art. 59, da LC 55/94, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de férias.

§3º. Em sendo formulado pedido de alteração da escala anual de férias, na forma do artigo 11, deverá o requerente especificar se o pedido engloba o pagamento do adicional de 1/3 (um terço) de férias.

§4º. No caso de parcelamento, o adicional de 1/3 (um terço) de férias será pago integralmente por ocasião do usufruto do primeiro período.

Art. 16. Se houver reajuste, revisão ou qualquer acréscimo na remuneração do membro, durante o gozo da primeira parcela de férias, as diferenças serão creditadas no mês de dezembro do ano respectivo.

Seção II

Da Indenização por Férias Não Gozadas

Art. 17. A indenização de férias será paga ao membro exonerado do cargo de Defensor Público.

Parágrafo único. A indenização será calculada considerando o período de férias a que o membro tiver direito na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

Art.18. É permitida a indenização pecuniária de férias não gozadas por necessidade de serviço, no quantitativo estabelecido por ato do Defensor Público-Geral.

Art. 19. Verificada a impossibilidade de fruição das férias por necessidade de serviço, o Defensor Público-Geral poderá indenizar proporcionalmente os dias de férias não gozadas, com base na remuneração do mês do pagamento, acrescidas do respectivo adicional de férias, ou poderá, a pedido do membro, agendar novo período para gozo das férias não gozadas.

Parágrafo único. O Defensor Público-Geral avaliará a existência de fundamento relevante para a não fruição das férias.

CAPÍTULO IV

DAS FÉRIAS-PRÊMIO



DIO de 12.09.2017

Art. 20. As férias-prêmio serão concedidas ao Defensor Público efetivo após cada decênio ininterrupto de efetivo exercício prestado à Defensoria Pública ou administração direta, autarquias e fundações do Estado do Espírito Santo.

Art. 21. Interrompem a contagem do tempo de serviço, para efeito de cômputo de decênio previsto no “caput” deste artigo, nos termos do art. 118 c/c art. 108 da Lei Complementar nº 46/94, os seguintes afastamentos:

I - licença para trato de interesses particulares;

II - licença por motivo de deslocamento do cônjuge ou companheiro, quando superiores a 30 (trinta) dias ininterruptos ou não;

III - licença por motivo de doença em pessoa da família, quando superiores a 30 (trinta) dias ininterruptos ou não;

IV - licença para tratamento da própria saúde, quando superiores a 60 (sessenta) dias, ininterruptos ou não;

V - faltas injustificadas;

VI - suspensão disciplinar, decorrente de conclusão de processo administrativo disciplinar;

VII - prisão mediante sentença judicial, transitada em julgado.

§ 1º. A interrupção do exercício de que trata o “caput” deste artigo, determinará o reinício da contagem do tempo de serviço para efeito de aquisição do benefício, a contar da data do término do afastamento.

§ 2º. Excetuam-se do disposto no inciso IV deste artigo os afastamentos decorrentes de licença por acidente em serviço ou doença profissional e aqueles superiores a 60 (sessenta) dias ininterruptos de licença concedidos por junta médica oficial.



DIO de 12.09.2017

§ 3º. A exceção constante do parágrafo anterior aplica-se à hipótese de afastamento determinado por junta médica oficial para tratamento de doenças graves especificadas no art. 131 da Lei Complementar 46/94, independente do período de licença concedido.

§ 4º. As licenças concedidas em decorrência de acidente em serviço após o período no § 2º desde que necessárias ao prosseguimento de tratamento terapêutico, serão consideradas como de efetivo exercício para a concessão do benefício.

§ 5º. A licença maternidade será também considerada como de efetivo exercício para a concessão do adicional de assiduidade.

Art. 22. As férias-prêmio deverão ser gozadas de uma só vez e é vedada a sua interrupção durante o período de gozo.

Art. 23. Verificada a impossibilidade de fruição das férias-prêmio por necessidade de serviço, o Defensor Público-Geral poderá, mediante juízo de conveniência e oportunidade, indeniza-las, ou poderá, a pedido do membro, agendar novo período para gozo das férias-prêmio.

Art. 24. Cumpridos os requisitos para a aquisição das férias-prêmio, o interessado deverá dirigir o requerimento de gozo de férias-prêmio à Subdefensoria Pública-Geral, na forma do inciso VII do artigo 27 da Resolução CSDPES nº. 033/2017.

Parágrafo único. O requerimento de gozo de férias-prêmio deverá ser formulado com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do período agendado.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. Os casos omissos serão resolvidos pelo Defensor Público-Geral.

Art. 26. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO SUPERIOR

DIO de 12.09.2017

Vitória/ES, 18 de agosto de 2017.

SANDRA MARA VIANNA FRAGA
Defensora Pública-Geral do Estado do Espírito Santo
Presidente do Conselho Superior